



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.039, DE 2025

(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os motoristas de aplicativo entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos novos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4477/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DR. FERNANDO MÁXIMO)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os motoristas de aplicativo entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos novos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
*VI – motoristas de transporte privado individual de passageiros em automóveis intermediados por operadoras de aplicativos de transportes.*

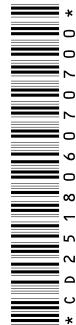
.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é incluir os motoristas de aplicativo entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos novos, tendo em vista que o benefício fiscal, atualmente, somente contempla os taxistas e as pessoas com deficiência (PCD).

Trata-se de uma medida justa e necessária, por uma questão de respeito ao princípio da isonomia tributária, garantindo, assim, o mesmo tratamento tributário entre pessoas que exercem atividades idênticas, como é o caso dos taxistas e dos motoristas de aplicativo.



\* C D 2 5 1 8 0 6 0 7 0 7 0 0 \*

Além disso, a medida contribui para a manutenção dos veículos sempre novos, para a segurança e conforto dos usuários de transporte por aplicativo, para a sustentabilidade ambiental e ajuda a indústria automobilística nacional, na medida em que estimula a renovação da frota.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para os motoristas de aplicativo e para a segurança e conforto dos usuários de transporte por aplicativo, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

2024-10635



\* C D 2 5 1 8 0 6 0 7 0 7 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.989, DE 24 DE  
FEVEREIRO DE 1995**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199502-24;8989>

**FIM DO DOCUMENTO**